



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

GUILHERME DE ARAÚJO VIEIRA

PROJETO DE LEI:
**A REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DOS PROFESSORES
DE ARTES MARCIAIS, ESPORTES DE LUTA E SISTEMAS DE COMBATE, BEM
COMO O FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES E
ACADEMIAS/ESTABELECIMENTOS DE ENSINO.**

BRASÍLIA

2023

GUILHERME DE ARAÚJO VIEIRA

**PROJETO DE LEI:
A REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DOS PROFESSORES
DE ARTES MARCIAIS, ESPORTES DE LUTA E SISTEMAS DE COMBATE, BEM
COMO O FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES E
ACADEMIAS/ESTABELECIMENTOS DE ENSINO.**

Proposta de projeto de lei apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Me. Cláudio Santos da Silva

BRASÍLIA

2023

GUILHERME DE ARAÚJO VIEIRA

**PROJETO DE LEI:
A REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DOS PROFESSORES
DE ARTES MARCIAIS, ESPORTES DE LUTA E SISTEMAS DE COMBATE, BEM
COMO O FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES E
ACADEMIAS/ESTABELECIMENTOS DE ENSINO.**

Proposta de projeto de lei apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Me. Cláudio Santos da Silva

BRASÍLIA, ___ DE _____ DE 2023.

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador Me. Cláudio Santos da Silva

Professor Avaliador

AGRADECIMENTOS

E na reta final da conclusão deste trabalho, e da graduação, só me resta gratidão, e gostaria de expressá-la primeiramente à Deus, por caminhar ao meu lado nesta jornada longa e árdua, cheia de empecilhos, alegrias e desafios, me ajudando a levantar em todos os momentos em que caí.

Em paralelo, externo minha profunda gratidão aos meus queridos pais, Alessandro e Tatiana, que são os meus grandes apoiadores e minha inspiração, sendo meu porto seguro desde o início, e sem eles eu nada seria.

Tão importante quanto, agradeço a toda a minha família, em especial aos meus irmãos, avós, tios e tias, que sempre me deram o suporte e incentivo necessários para o percorrer desta caminhada.

Deixo aqui um agradecimento especial, com carinho, à minha namorada Caroline, que ao longo destes 8 anos foi peça fundamental no desenvolvimento da minha vida acadêmica, profissional e pessoal, impedindo que eu me desencaminhasse de meus objetivos principais.

E, por fim, agradeço a todos que foram figuras marcantes e imprescindíveis em minha vida, que me fizeram quem hoje eu sou, em especial ao meu Mestre de Artes Marciais, Kyoshi Paulo Roberto, aos meus Chefes Escoteiros, Juciele e João Henrique, aos meus alunos de Artes Marciais, aos meus Seniores do Grupo Escoteiro 37ºDF e aos meus queridos amigos e colegas.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo propor projeto de lei que regulamenta o exercício profissional dos professores de Artes Marciais e de derivadas modalidades, assim como definir o funcionamento das academias e estabelecimentos de ensino que oferecem aulas de artes marciais, lutas e sistemas de combate, suprindo assim a lacuna jurídica encontrada no ordenamento atual, que põe em risco o exercício do ensino dessas modalidades, assim como produzem insegurança jurídica às academias e seus alunos. O projeto de lei impacta diretamente em duas grandes necessidades dos praticantes, professores, donos de academia, pais de alunos, atletas e beneficiários das artes marciais, esportes de luta e sistemas de combate, quais sejam, a formalização da profissão de professor de lutas e das academias destas modalidades, visando como resultado a valorização do profissional da área, a valorização do esporte e das academias, o fomento esportivo, da cultura e da iniciativa privada, fomento à economia local, a busca pela saúde física e mental, a diminuição dos riscos relacionados ao irregular exercício desta prática física, buscando, ainda, o suporte ao atleta da modalidade e, acima de tudo, o controle e segurança jurídica aos envolvidos - Estado, Profissional/Estabelecimento e Clientes/Praticantes. Desta forma, entende-se que a norma em branco quanto a este tópico, atualmente, corresponde a uma grande aberração jurídica que demanda necessidade de correção, sendo o presente projeto de lei promissor e necessário para sanar os problemas de que padece esta categoria profissional e esportiva.

Palavras-chave: artes marciais; professores de luta; regulamentação profissional; esportes de combate; enquadramento legal; funcionamento de academias de luta; projeto de lei.

INTRODUÇÃO

A regulamentação das Artes Marciais, Esportes de Luta/Combate e Sistemas de Combate representa uma demanda crucial no contexto jurídico brasileiro. Atualmente, o vácuo normativo deste exercício profissional e comercial coloca em risco tanto os praticantes dessas modalidades, quanto os profissionais que as ministram e as academias que as oferecem. Esta imprecisão normativa não apenas compromete a segurança dos praticantes, mas também a qualidade do ensino, a valorização dos instrutores e o pleno desenvolvimento das modalidades.

Nesse cenário, o projeto de lei proposto assume uma posição fundamental. Além de abordar questões ligadas à segurança e à proteção ao consumidor, ele se concentra em valorizar e formalizar o exercício profissional dos professores de Artes Marciais, Esportes de Luta/Combate e Sistemas de Combate, reconhecendo seu papel na educação emocional, moral, ética e física dos alunos. Desta forma, o projeto busca preencher uma falha significativa no ordenamento jurídico atual, que não reconhece adequadamente o impacto e importância desses profissionais e das instituições que ministram essas modalidades.(COSTA, 2023)

Ademais, essa regulamentação também contribui para a promoção do esporte e da cultura no Brasil, incentivando o desenvolvimento de atletas, a realização de eventos esportivos e o enriquecimento cultural. Além disso, a formalização das academias e profissionais dessas modalidades beneficia a economia local, fornecendo oportunidades para pequenos empresários e fortalecendo o comércio nesse segmento. Por fim, e não menos importante, o projeto enfatiza o aspecto educativo e de promoção da saúde física e mental das Artes Marciais, além de realçar seu potencial no combate à violência e na formação de cidadãos conscientes e responsáveis. (LACROSE; NUNES, 2015)

Neste contexto, o Projeto busca regulamentar a profissão de professor de Artes Marciais, Esportes de Luta e Sistemas de Combate, bem como o funcionamento e fiscalização das academias e instituições de ensino destas modalidades, de forma concisa, eficiente e valorativa.

PROJETO DE LEI Nº XXXX, DE XXXX.

(Do Sr. XXXX)

Dispõe sobre o Exercício da Profissão de Professor de Artes Marciais, Esportes de Luta e Sistemas de Combate, e o Funcionamento de Academias Destas Modalidades, e dá Outras Providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício da profissão de professor de Artes Marciais, Esportes de Luta e Sistemas de Combate, bem como estabelece as diretrizes para o funcionamento das academias que oferecem essas modalidades, atribuindo ao Conselho Regional e Federal de Educação Física (CREF) a competência para fiscalização e organização dessas atividades:

Parágrafo Único - Os professores de Artes Marciais, Esportes de Luta e Sistemas de Combate terão inscrição nos respectivos Conselhos de Educação Física, sem que a graduação em Educação Física seja um requisito para tal.

Art. 2º Para os fins desta lei, consideram-se Artes Marciais, Esportes de Luta e Sistemas de Combate, às práticas corporais com técnicas de combate corpo a corpo, as quais podem ser praticadas tanto como esporte quanto como forma de recreação, contendo ou não, armas brancas.

Parágrafo Único - São as Artes Marciais, Esportes de Luta e Sistemas de Combate reconhecidas neste instrumento: Aikido; Aikijutsu; Artes Marciais Mistas (MMA); Bacom; Boxe; Boxe Chinês; Brazilian Jiu-Jitsu; Capoeira; Haidong Gumdo; Hapkido; Hwa Rang Do; Hwarangdo; Iaido; Jukendo; Judo; Kajukenbo; Kalaripayattu; Kali Silat; Kali/Escrima/Arnis; Karatê; Kickboxing; Kendo; Krav Maga; Kung Fu; Luta Livre Esportiva; Luta Olímpica; Muay Boran; Muay Thai; Ninjutsu; Pancrácio;

Sambo; Savate; Shorinji Kempo; Sipalki; Silat; Tang Soo Do; Taekwondo; Vale Tudo; Wushu; Yawara, Kudo; dentre outras posteriormente acrescentadas neste instrumento.

Art. 3º Será considerado professor de Artes Marciais, Esportes de Luta e Sistemas de Combate todo aquele que for devidamente certificado como professor, mestre, Sensei, instrutor, por Federação/Confederação da respectiva modalidade em que atua, e posteriormente, registrado no CREF, tendo graduação equivalente à “Faixa Preta” em sua modalidade.

§1º Ficam as Confederações e, subsidiariamente, as Federações, responsáveis, exclusivamente no âmbito de suas respectivas modalidades, por definir os critérios e condições necessárias à expedição da certificação de que trata este artigo.

§2º As Confederações, Federações e Associações ficam obrigadas a manter um registro no CONFEF e CREF, e na Secretaria de Esporte de sua região, e para os devidos efeitos do Art. 4º deste instrumento, o CONFEF e CREF definirão os requisitos para que as respectivas entidades sejam autorizadas e registradas.

Art. 4º São atribuições, deveres e obrigações do professor de Artes Marciais, Esportes de Luta e Sistemas de Combate, dentro da modalidade em que for certificado nos termos do art. 3º desta lei:

- I. Ministras aulas teóricas e práticas;
- II. Prezar pela correta demonstração e aplicação das técnicas;
- III. Coordenar, organizar, dirigir e executar treinamentos e competições;
- IV. Coordenar, organizar, dirigir e chefiar equipes de competições nacionais ou internacionais;
- V. Lecionar em seminários da modalidade em que for graduado;
- VI. Respeitar os Princípios do Desporto Brasileiro e do Estado Democrático de Direito, devendo o professor agir em conformidade com os princípios éticos, morais e legais do esporte e da sociedade.
- VII. Observar e ensinar as técnicas e práticas de acordo com os padrões técnicos, morais e éticos da profissão de professor de artes marciais ou de esportes de combate.

- VIII. Priorizar a Saúde (Mental e Física) e Segurança dos Alunos, garantindo que os treinamentos e práticas corporais sejam realizados de forma segura.
- IX. Observar os Regulamentos e Regras da Modalidade, explicando-os aos alunos.
- X. Manter Atualização Profissional, participando de cursos, aulas, workshops e eventos relacionados à modalidade.
- XI. Respeitar a Individualidade de Cada Aluno, observando suas limitações e necessidades, adaptando o ensino de acordo com as necessidades individuais de cada aluno.
- XII. Promover um Ambiente de Aprendizado Positivo, fundado no respeito, cooperação e aprendizado, incentivando a integração entre os alunos.
- XIII. Colaborar plenamente com o Conselho Regional e Federal de Educação Física no que diz respeito à fiscalização e regulamentação da profissão.
- XIV. Zelar pela boa reputação da Profissão, agindo de forma ética e responsável, evitando condutas que possam prejudicar a imagem da profissão.
- XV. Manter sigilo profissional sobre informações pessoais e médicas dos alunos, divulgando apenas o necessário para garantir a segurança e o bem-estar durante as atividades.
- XVI. Cooperar com a Educação e Orientação dos Alunos, para além do ensino técnico, desempenhando um papel educacional na vida dos mesmos, incentivando hábitos saudáveis e valores positivos.

Parágrafo Único: Os professores de Artes Marciais, Esportes de Luta e Sistemas de Combate estarão sujeitos à responsabilização em decorrência do descumprimento dos deveres e obrigações constantes do caput, na forma prevista pelo respectivo Conselho de vinculação.

Art. 5º É privativo aos professores de Artes Marciais, Esportes de Luta e Sistemas de Combate, certificados nos termos do art. 3º desta lei, o exercício das atividades de que tratam o art. 4º previsto nesta lei.

Art. 6º Os donos de academias das modalidades de que trata esta lei ficam obrigados a manter registro dos professores das modalidades de Artes Marciais, Esportes de Luta e Sistemas de Combate perante os Conselhos Regionais de Educação Física e ambos não são obrigados a possuir formação específica expedida por instituição de ensino superior.

Art. 7º As academias de Artes Marciais, Esportes de Luta e Sistemas de Combate deverão se registrar no Conselho Regional e Federal de Educação Física, de acordo com a regulamentação vigente.

Art. 8º As academias de Artes Marciais, Esportes de Luta e Sistemas de Combate deverão cumprir as seguintes obrigações:

- I. Ter um Professor Responsável pela Modalidade ensinada na academia, com graduação equivalente a “Faixa Preta” em tal modalidade de artes marciais e esportes de combate, expedida por instituição (Federação ou Confederação) reconhecida pelo CREF e pela Secretaria de Esportes local;
- II. Manter o local de treinamento em condições adequadas de higiene, segurança e salubridade, de acordo com as normas sanitárias e de segurança estabelecidas pelos órgãos competentes;
- III. Possuir equipamentos e materiais de treinamento adequados e em bom estado de conservação;
- IV. Fornecer aos alunos o material didático necessário para o aprendizado;
- V. Oferecer aulas teóricas e práticas de qualidade, de acordo com a modalidade em questão;
- VI. Informar os alunos sobre as regras de segurança e os cuidados necessários para a prática das modalidades de artes marciais e esportes de combate;
- VII. Manter atualizados os registros dos alunos matriculados, bem como dos professores e demais funcionários;
- VIII. Possuir plano de contingência para situações de emergência, com treinamento periódico dos professores e demais funcionários;
- IX. Fornecer aos alunos um termo de responsabilidade que deverá ser assinado pelos pais ou responsáveis, quando se tratar de menores de idade;

Art. 9º As academias deverão manter à disposição dos alunos, em local de fácil acesso, uma cópia do registro e da habilitação do responsável técnico da modalidade.

Art. 10 As academias deverão estabelecer regras claras e objetivas para a admissão de novos alunos, observando as capacidades físicas e a idade mínima para a prática de cada modalidade, de acordo com as normas do CREF.

Art. 11 As academias deverão permitir o livre acesso dos pais e responsáveis às instalações, e “treinos/exames/graduações secretas” estão proibidas caso haja menor de idade envolvido.

Art. 12 As academias de Artes Marciais, Esportes de Luta e Sistemas de Combate deverão ter autorização de funcionamento expedido pelo CREF e Secretaria de Esportes.

Art. 13 As academias deverão ter em suas instalações equipamentos de segurança e higiene adequados à prática esportiva, bem como manter as instalações em condições de limpeza e conservação.

Art. 14 As academias deverão manter em seus quadros profissionais devidamente credenciados e registrados no CREF, que possuam o conhecimento necessário para ministrar as aulas de artes marciais e esportes de combate, comprovado por meio de avaliação técnica e pedagógica pelas respectivas federações e Confederações.

Art. 15 As academias deverão fornecer aos alunos, no momento da matrícula, informações claras e precisas sobre os serviços oferecidos, horários das aulas, valores das mensalidades e outras informações pertinentes.

Art. 16 As academias deverão manter em seus arquivos, por um período mínimo de 5 (cinco) anos, a documentação referente aos alunos, tais como contratos de prestação de serviços, termos de responsabilidade, avaliações médicas, fichas de frequência, entre outros.

Art. 17 As academias deverão ter em seu quadro de profissionais, pelo menos um profissional responsável pela supervisão das atividades físicas, técnicas e pedagógicas.

Art. 18 As academias deverão permitir o acesso dos órgãos fiscalizadores ao seu estabelecimento, a fim de verificar o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei.

Art. 19 As academias de Artes Marciais, Esportes de Luta e Sistemas de Combate deverão manter em local visível ao público a autorização de funcionamento emitida pelo CREF, bem como os certificados de seus profissionais devidamente credenciados.

Art. 20 As academias de Artes Marciais, Esportes de Luta e Sistemas de Combate deverão manter em dia as documentações exigidas pelos órgãos competentes, tais como autorização de funcionamento, certificado de regularidade fiscal e de contribuições previdenciárias.

Art. 21 As academias de Artes Marciais, Esportes de Luta e Sistemas de Combate deverão manter suas instalações em perfeitas condições de higiene e segurança, com limpeza e manutenção regular de equipamentos e instalações elétricas e hidráulicas.

Art. 22 As academias de Artes Marciais, Esportes de Luta e Sistemas de Combate deverão capacitar seus professores para prestar os primeiros socorros em caso de acidentes ou lesões.

Art. 23 As academias de Artes Marciais, Esportes de Luta e Sistemas de Combate deverão possuir um programa educativo e de treinamento adequado a cada faixa etária e nível técnico, respeitando sempre os limites e condições físicas de cada aluno.

Art. 24 As academias de Artes Marciais, Esportes de Luta e Sistemas de Combate deverão garantir que seus profissionais credenciados sejam os professores titulares das turmas.

Art. 25 As academias de Artes Marciais, Esportes de Luta e Sistemas de Combate deverão possuir um plano de evacuação em caso de emergência, com treinamento e orientação aos seus alunos e funcionários.

Art. 26 As academias de Artes Marciais, Esportes de Luta e Sistemas de Combate deverão promover a integração e o respeito entre os alunos, incentivando a prática do esporte de forma saudável e sem violência.

Art. 27 Os contratos firmados entre as academias de Artes Marciais, Esportes de Luta e Sistemas de Combate e seus alunos deverão obrigatoriamente conter as seguintes cláusulas:

- I. Identificação das partes contratantes, com nome completo, endereço e CPF ou CNPJ;
- II. Especificação do tipo de atividade a ser desenvolvida na academia;
- III. Horários de funcionamento e disponibilidade das aulas;
- IV. Valor da mensalidade, forma de pagamento e data de vencimento;
- V. Prazo de duração do contrato;
- VI. Condições de renovação e rescisão contratual;
- VII. Informação sobre a possibilidade de cobrança de taxa de matrícula e seu valor;
- VIII. Informação sobre a possibilidade de cobrança de taxas extras, como exames de faixa, competições e outros eventos, e seus respectivos valores;
- IX. Especificação dos direitos e deveres das partes contratantes;
- X. Declaração de que o aluno recebeu as orientações adequadas sobre segurança e prevenção de lesões;
- XI. Declaração de que o aluno está apto fisicamente para a prática das atividades propostas;
- XII. Previsão de responsabilização do aluno por eventuais danos causados à academia ou a terceiros;
- XIII. Previsão de reajuste de mensalidades, que deve ser informado com antecedência mínima de 30 dias;
- XIV. Garantia de que o aluno será orientado por profissionais capacitados e habilitados;
- XV. Obrigatoriedade de a academia disponibilizar equipamentos adequados e em bom estado de conservação para a prática das atividades;
- XVI. Estipulação de horários e dias de funcionamento da academia;
- XVII. Previsão de trancamento da matrícula em caso de afastamento do aluno por motivo de doença ou lesão comprovada, mediante apresentação de atestado médico;
- XVIII. Previsão de que a academia deve fornecer informações claras sobre o plano de ensino e o programa de atividades, bem como sobre as condições de pagamento e rescisão contratual;

XIX. Obrigatoriedade de a academia fornecer recibo de pagamento das mensalidades e demais taxas previstas em contrato;

Parágrafo único - Os contratos devem ser redigidos em linguagem clara e acessível, devendo ser entregues uma via ao aluno e outra arquivada pela academia.

Art. 28 O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará as academias de Artes Marciais, Esportes de Luta e Sistemas de Combate a sanções administrativas, que podem incluir advertência, multa, suspensão temporária ou cassação do registro, conforme regulamentação do CREF.

Art. 29 O CONFEF/CREF será o órgão competente para fiscalizar o cumprimento desta lei, devendo estabelecer procedimentos e normas para a aplicação das sanções previstas.

Art. 30 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, o campo jurídico designado à regulamentação dos profissionais que exercem a profissão de professor de Artes Marciais, Esportes de Luta e Sistemas de Combate é obscura, confusa, dividida e indeterminada, sendo causa de uma insegurança jurídica, social e profissional considerável, que impacta diretamente na vida de todos os atletas, praticantes, professores, investidores, empresários e beneficiários destas modalidades. Sendo assim, é necessário, em um primeiro momento, distinguir certos conceitos, expor o diagnóstico e as lacunas normativas do fato, os objetivos e importância da elaboração de tal projeto de lei, a fim de obter resultados positivos.

Inicialmente, observa-se o escopo e título da lei, qual seja, regulamentar os profissionais e academias de Artes Marciais, Esportes de Luta e Sistemas de Combate. É necessário, de forma antecipada à fundamentação teórica, conceituar estas modalidades, suas diferenças, exemplos, e porque não podem ser referidas como uma só modalidade. (LAGO,2023)

Em uma primeira conceituação, Artes Marciais buscam um estado em que as funções de raciocínio e cálculo mental ficam suspensas de tal forma que mente e corpo possam reagir imediatamente como uma unidade, refletindo a situação em mudança ao redor do combatente. Quando este estado se completa, desaparece a experiência diária do dualismo entre sujeito e objeto.

As artes marciais são uma forma antiga de combate que consiste em uma variedade de métodos e técnicas de luta, defesa e ataque. Abrange disciplinas físicas, mentais e espirituais que ajudam os praticantes a desenvolver força e habilidades.

De modo geral, todos os estilos de artes marciais compartilham um propósito comum: o auto aperfeiçoamento por meio do treinamento físico e mental, ao mesmo tempo que incorporam elementos de disciplina pessoal, tendo a filosofia e a tradição como fortes aliados nesta jornada.

São exemplos de Artes Marciais o Judô, Karatê, Kung-Fu, Aikido, dentre outras.

Em uma segunda conceituação, Esportes de Luta/Combate são, em sua natureza, esportes, o que significa que são detentores de uma modalidade esportiva organizada com regras, arbitragem, em um ambiente competitivo, seguro e pré-determinado e organizado por instituições esportivas. Muitas vezes algumas Artes Marciais, determinadas anteriormente, podem compor os Esportes de Luta/Combate, por possuírem certas formas de competição dentro da sua composição.

Contudo, nem toda Arte Marcial é um Esporte de Luta/Combate, e vice-versa. Esportes de Luta/Combate possuem como finalidade principal a competição e, claro, a saúde física, mas não possuem influência e/ou elementos filosóficos, religiosos, tradicionais, como as Artes Marciais.

São exemplos de Esportes de Luta/Combate: boxe, kickboxing, judô, taekwondo, karatê, jiu-jitsu, muay thai, luta greco-romana e wrestling, entre outros.

Em reta final das conceituações iniciais, obtém-se a conceituação dos Sistemas de Combate, os quais podem ser definidos como um conjunto de habilidades, técnicas e movimentos conexos e concatenados, com o objetivo de repelir agressão e ameaça iminente, não possuem caráter filosófico, tampouco competitivo, pois procuram focar em um treinamento realista e na defesa pessoal, sobrevivência urbana e aplicação prática.

São exemplos de Sistemas de Combate o Krav Maga, um sistema de autodefesa desenvolvido pelas Forças de Defesa de Israel, o Systema, originário da Rússia, e vários outros sistemas de defesa pessoal.

Desta forma, observa-se que estas três modalidades possuem certas similaridades, contudo divergem em diversos aspectos técnicos. Os principais elementos que os dividem são, (i) Artes Marciais focando no aspecto filosófico, interpessoal, tradicional e mental, os (ii) Esportes de Luta/Combate focando no desportivo, competição, profissionalização do atleta, e os (iii) Sistemas de Combate focados nas práticas de defesa pessoal, sobrevivência urbana e treinamento realista. (DANIEL, 2023)

Assim, conclui-se e prova-se a necessidade de abordagem destas modalidades como elementos individuais, que possuem suas próprias características, mas que compartilham do mesmo pilar, qual seja, o combate corpo-a-corpo, por meio de técnicas concatenadas e treinadas para o embate entre indivíduos, sendo necessário sua conjunta abordagem no desenvolvimento do escopo deste projeto de lei.

Em uma segunda análise, observa-se que todas estas modalidades dizem respeito a algum formato de combate corpo-a-corpo, onde indivíduos entraram em um combate e alguém possivelmente pode sair lesionado. Sendo assim, é de um absurdo jurídico que o ordenamento atual possua uma norma em branco em relação a este tipo de prática, pois, no âmbito penal, apenas se exime a responsabilidade e constituição de crime no espaço esportivo de lutas, mas nada se fala sobre a regulamentação desta prática esportiva e cultural, onde se tem professores que possuem, neste exercício, sua subsistência, e atletas, alunos que permanecem sem segurança jurídica ou controle de qualidade/fiscalização sobre as aulas.

Desta forma, já neste primeiro momento, observa-se a necessidade de regulamentar tanto o exercício profissional quanto o funcionamento das academias, com uma premissa basilar - a segurança.

Em continuidade à contextualização, um estudo divulgado pelo Ministério da Saúde no final de 2018 evidenciou um crescimento de 109% na demanda por práticas de combate e artes marciais no período de 2006 a 2017. Entre as preferências da população brasileira, apenas as atividades de corrida apresentaram um incremento percentual superior. Conforme os resultados desta pesquisa, atualmente, aproximadamente 5 milhões de indivíduos no Brasil se dedicam a essas modalidades esportivas de Artes Marciais, Esportes de Combate e Sistemas de Combate. E projeta-se que no ano de 2023 este número seja muito maior.

Ainda, em um levantamento adicional conduzido em 2013 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o jiu-jitsu emergiu como a modalidade de combate mais disseminada no país. O mencionado estudo contou com a participação de 8.902 entrevistados, dentre os quais 1,3% afirmaram ser praticantes desse estilo de luta, o que equivale a uma projeção de aproximadamente 2,5 milhões de adeptos no território brasileiro. (SANTOS, 2020)

Em continuidade a esses dados, atualmente não há como mensurar quantas pessoas trabalham dando aula destas modalidades, ou quantas academias destas modalidades existem no Brasil, pois o não reconhecimento desta profissão, assim como a negligência estatal com profissionais da área não permitem que mais estudos e pesquisas sejam realizadas na área, mas estima-se milhões de professores e academias destas modalidades, visto a quantidade de praticantes, atletas e entusiastas.

Tendo em vista esta breve contextualização, observa-se que atualmente os praticantes de Artes Marciais, Esportes de Luta e Sistemas de Combate, assim como suas academias e profissionais, possuem uma linha de crescimento constante e notória, tornando esta modalidade cada vez mais visada pelo brasileiro, e ainda, observa-se que o Brasil é referência em lutas, tendo grandes referências no mundo da luta esportiva e marcial, como campeões olímpicos, e campeões mundiais, como por exemplo Anderson Silva, Amanda Nunes, Vitor Belfort, Eder Jofre, Acelino Popó, Maguila, Lyoto Machida, dentre outros. E ainda, o Brasil é o segundo país em importância para o UFC (maior campeonato de MMA do mundo), como declarou Daniel Mourão, Diretor de Marketing do UFC para a América Latina, em entrevista ao Ataque Marketing. (MARQUES, 2019)

O Brasil, seus atletas de luta e professores marciais são grandes referências mundiais e trazem consigo muita bagagem, contudo, infelizmente não é possível vislumbrar sequer uma lei federal que regule a prática destas modalidades, tampouco o exercício profissional dos professores destas modalidades e o funcionamento de suas academias. Tal lacuna normativa gera insegurança jurídica, tanto para os profissionais que dedicam suas vidas ao ensino dessas práticas, quanto para os alunos e praticantes, que muitas vezes se veem desprotegidos diante de diversas questões. A ausência de uma regulamentação específica deixa margem para interpretações dúbias e conflitantes, gerando consequências por vezes irreversíveis.

Após uma breve contextualização, observa-se o tamanho do público que seria impactado pelo projeto de lei em questão, visando a segurança jurídica, qualidade das aulas e academias, valorização do profissional, segurança aos alunos e fomento ao esporte, cultura e economia.

A importância da regulamentação dos profissionais e academias destas modalidades se dá não só pelo fato de existirem milhões de praticantes e beneficiários, mas também diz respeito a inúmeros tópicos sensíveis que permeiam esta prática, os professores e suas academias, e a lacuna jurídica encontrada no atual ordenamento jurídico brasileiro se mostra como um total desrespeito a todos os atletas e praticantes das modalidades e frente aos profissionais da área.

O projeto de lei em questão busca tratar diretamente as seguintes questões, trazendo assim as seguintes soluções e benefícios:

- a) **Segurança dos atletas, praticantes e alunos das modalidades:** A regulamentação do funcionamento das academias e dos professores impacta diretamente no público beneficiário das modalidades, os quais devem possuir o direito de treinar em uma academia fiscalizada por órgão competente que zela pela segurança e higiene do estabelecimento, utilização de equipamentos adequados, segurança e suporte jurídico contratual, e a certeza de que seu professor é credenciado por instituição reconhecida, prezando assim pela qualidade das aulas ministradas, competência e profissionalismo do instrutor, bem como a segurança de que sua saúde não será posta em risco, e que os professores saberão o que estão fazendo, e como estão fazendo, evitando que professores despreparados e não qualificados tenham alunos sobre sua tutela e acabem por causar prejuízos aos praticantes, como recorrente acontece. (MELO, 2013)
- b) **Formação e Qualificação Profissional:** A regulamentação do exercício profissional dará aos professores destas modalidades a valorização e segurança que merecem, e poderão se filiar ao órgão fiscalizador da profissão, recebendo suporte, auxílio pedagógico e técnico, cursos de capacitação e formação, valorização que impactará em seu salário, e em sua qualidade de vida, descaracterizando o exercício da profissão de artes marciais como subemprego. Trazendo voz a estes profissionais, assim como dignidade e palco para serem ouvidos, valorizados e seus conhecimentos difundidos, consequentemente melhorando a qualidade das aulas destas modalidades.(SANTOS; PALHARES, 2010)
- c) **Proteção ao Consumidor:** Estabelecer regras claras para o funcionamento de academias e estabelecimentos de ensino destas modalidades ajuda a proteger os

consumidores e alunos. Isso inclui a transparência nas informações sobre preços, contratos, políticas de cancelamento, dentre outros. (SANTOS, 2020)

- d) **Fomento ao Esporte, e Cultura:** Ao regulamentar o funcionamento e fiscalização de academias, bem como o exercício profissional dos professores destas modalidades, o Estado estará a promover o esporte como um todo, estimulando o desenvolvimento de atletas, a realização de eventos esportivos, e a valorização das modalidades. O incentivo ao esporte é o incentivo à saúde e qualidade de vida, e as Artes Marciais em sua maioria possuem origem oriental, principalmente Japão e China, e desta forma, o incentivo à cultura é nítido, culminando em um grande aprendizado. (LACROSE; NUNES, 2015)
- e) **Fomento a Economia:** Com a regulamentação, o fomento à economia será notório, visto que as academias estão regularizadas e mais bem vistas, trazendo segurança e aos praticantes, dando mais visibilidade ao comércio e ao pequeno empresário, trazendo uma série de benefícios econômicos para a sociedade.(DINO, 2021)
- f) **Fomento Educativo:** As Artes Marciais, Esportes de Luta/Combate, e Sistemas de Combate, são em sua essência ferramentas educativas que prezam pelo autocontrole, respeito e disciplina, cuidando da saúde tanto física como mental, e educando os jovens para a vida, tanto é que as Artes Marciais já foram matéria obrigatória dentro dos colégios no Japão, onde a Educação é referência, portanto o benefício educativo é de grande peso e valia, e de certo a regulamentação fará com que mais indivíduos possam ter acesso a esta ferramenta. (LACROSE; NUNES, 2015)
- g) **Fomento à Saúde Física e Mental:** Acima de tudo, Artes Marciais, Esportes de Luta/Combate, e Sistemas de Combate são modalidades físicas que prezam pelo condicionamento físico como um todo, por se caracterizar como um exercício aeróbico, dotado de musculação, alongamentos, técnicas corporais, de respiração e desenvolvimento, e trazendo consigo o benefício da saúde e mental, pois as modalidades atuam diretamente no autocontrole emocional e físico, na autoestima e segurança pessoal. (COSTA, 2023)

h) **Combate à Violência:** O ensino das Artes Marciais apresenta-se como uma ferramenta eficaz no combate à violência, oferecendo uma abordagem completa que transcende simples técnicas de combate. Ao focar na formação do caráter e na promoção de valores como respeito, disciplina e autocontrole, as Artes Marciais capacitam os praticantes a enfrentar conflitos de maneira pacífica e a gerenciar situações desafiadoras com serenidade. Além disso, ao ensinar a resolução não violenta de conflitos, canalizar a energia de forma construtiva e promover a autoconfiança, essas disciplinas criam indivíduos mais conscientes e responsáveis, menos inclinados a recorrer à violência como meio de resolução de problemas. Dessa forma, o ensino das Artes Marciais não apenas fortalece fisicamente, mas também molda mentes e corações, contribuindo para a construção de comunidades mais seguras e pacíficas. (LACROSE; NUNES, 2015)

Desta forma, observa-se que o projeto de lei em questão visa regulamentar as Artes Marciais, Esportes de Luta/Combate e Sistemas de Combate por razões de segurança, valorização profissional, proteção ao consumidor e promoção de esporte, cultura e economia, combate à violência e promoção de valores, dentre outros tópicos, mas buscando, ao final, a segurança jurídica e a melhoria na qualidade de vida para os praticantes dessas modalidades.

Não obstante, adentrando em uma segunda linha de raciocínio para fundamentação da necessidade de regulamentação, observa-se o disposto no Art. 47 da Lei de Contravenções Penais:

Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis. (Brasil, Decreto-Lei N° 3.688, Art. 47)

Como pode o estado tipificar e aplicar tal dispositivo sem que a profissão exercida por determinados indivíduos seja regulamentada por lei?

O Artigo 47 da Lei de Contravenções Penais, que trata das penalidades para o exercício de atividade econômica sem o devido cumprimento das condições legais, pode ser

interpretado de maneira ampla e aplicado a diversas situações em que atividades comerciais ou profissionais são realizadas sem a observância das regulamentações específicas. No contexto das academias e professores de artes marciais, a aplicação deste artigo depende da existência ou não de regulamentação específica para essa atividade. Se não existirem regulamentações específicas que definam os requisitos para o exercício desta profissão, bem como o funcionamento de academias dessa natureza, a aplicação do Artigo 47 pode ser questionável.

Isso porque, como fundamentado anteriormente, a ausência de regulamentação cria uma lacuna legal que pode resultar em incerteza quanto à legalidade das operações das academias e dos profissionais envolvidos, trazendo insegurança jurídica, social e profissional.

Nesse contexto, a necessidade de regulamentação da atividade de Artes Marciais, Esportes de Luta/Combate e Sistemas de Combate, bem como do funcionamento das academias é justificada.

O projeto de lei em questão trará requisitos, padrões de segurança, ética profissional e outros aspectos necessários para garantir a qualidade e a segurança dos serviços prestados neste setor. Além disso, a regulamentação pode oferecer clareza jurídica aos profissionais e consumidores, evitando interpretações amplas de leis como o Artigo 47 da LCP. (Brasil, Decreto-Lei Nº 3.688, Art. 47)

E relação à fiscalização e cumprimento das exigências sugeridas no Projeto de Lei, a atribuição, competência e legitimidade será atribuída ao CONFEF (Conselho Federal de Educação Física) e aos CREFs (Conselhos Regionais de Educação Física), que farão um trabalho essencial para assegurar a efetividade e a legitimidade das medidas propostas no Projeto de Lei. A relevância dessa atribuição decorre de várias razões fundamentais.

Primeiramente, é importante destacar que o CONFEF e os CREFs são órgãos já estabelecidos e reconhecidos por lei, que têm como missão primordial a regulamentação e a fiscalização do exercício da profissão de Educação Física no Brasil. Portanto, essas entidades possuem expertise e estrutura adequadas para assumir a responsabilidade de fiscalizar as atividades relacionadas às Artes Marciais, Esportes de Luta/Combate e Sistemas de Combate e Academias. (BARROS, 2004)

No que diz respeito às questões jurídicas e à legitimidade desses conselhos, é importante observar que, em princípio, eles são os órgãos designados para regulamentar e fiscalizar o exercício profissional da Educação Física, conforme estabelecido pela legislação vigente. Embora decisões judiciais possam ocasionalmente questionar a extensão de sua competência, isso não impede que, em consonância com as diretrizes legais e o exposto no Projeto de Lei, o CONFEF e os CREFs desempenhem um papel fundamental na supervisão e no cumprimento da lei proposta. (BRASIL, 2002)

Portanto, atribuir a responsabilidade de fiscalização ao CONFEF e aos CREFs é uma medida sensata e coerente com a estrutura regulatória já existente, permitindo assim a eficácia e a segurança jurídica da implementação do Projeto de Lei em relação às Artes Marciais e modalidades afins.

Contudo, há que se observar a seguinte ressalva, eis que consta no Projeto de Lei a desnecessidade de graduação em Educação Física para o desempenho de atividade de professor de Artes Marciais, observando jurisprudência de tribunal superior. Contudo, o objetivo do projeto é unir forças, utilizando da estrutura, conhecimento e oportunidades que os conselhos de educação física disponibilizam e trazer as modalidades de lutas e artes marciais no rol de competências do profissional de educação física, sem que o mesmo tenha a necessidade de graduação em instituição de nível superior. (BRASIL, 2015)

Historicamente, os profissionais de educação física e os professores de modalidades de luta e artes marciais possuem uma rixa infundada em legitimidade e competências de ensino e fiscalização, o que afasta as duas categorias, que sem perceber lutam pelo mesmo, mas de formas separadas e diferentes, e o projeto de lei busca realizar esta aproximação entre os profissionais, onde possam, em um ambiente seguro, lutar pelos seus direitos e desenvolvimento de suas modalidades. (BRASIL, 2015)

De forma breve, há que se falar da clara desnecessidade de graduação em educação física para o ensino de artes marciais, visto que a formação de um indivíduo para tornar-se professor dura em média de 8 a 10 anos, estudando e praticando exclusivamente a arte marcial/luta escolhida, ao contrário do professor de educação física que passou 5 anos

estudando diversos temas, e apenas um deles se dirigiu às artes marciais, de forma abrangente e breve.

Desta forma, o projeto de lei atende ao público das artes marciais, retirando a necessidade de graduação em educação física e incluindo o conselho, para que de forma colaborativa e mútua possam fiscalizar e trabalhar no cumprimento da lei.

Em vias de finalização desta justificação do projeto de lei em questão, há que se falar do histórico legislativo referente a esta matéria, visto que ao longo dos anos foram propostos diversos projetos de lei que visaram, de alguma forma, a tentativa de regulamentação da atividade profissional dos professores de Artes Marciais, Esportes de Luta/Combate e Sistemas de Combate, contudo, todos foram insuficientes e falhos em sua elaboração.

Estes projetos deixaram de abordar necessidade intrínseca destes profissionais e academias, ou então em sua regulamentação acabavam por dificultar o exercício da profissão e o funcionamento das academias.

O projeto de lei mais próximo de ser votado é o PL n.3649/2020, de autoria do Deputado Federal Júlio César Ribeiro, que apresentou projeto contendo seis artigos, que regula superficialmente o exercício da profissão, mas nada dispõe sobre o funcionamento de academias, deixando vagos e incertos os conceitos, determinações e funcionalidade da lei. Desta forma, já criticado por diversos deputados e professores de Artes Marciais e Esportes de Combate, o projeto em trâmite não atenderia às necessidades destes profissionais e suas academias. E ainda, não atribui a competência de fiscalização da lei a nenhum órgão específico, causando incertezas, inseguranças e acarretando na inaplicabilidade e ineficiência da lei. (BRASIL, 2020)

Sendo assim, o projeto de lei ora apresentado contém trinta artigos e aborda todos os aspectos do exercício profissional e funcionamento de academias, sendo completo em teor e forma, trazendo segurança jurídica, social e econômica, satisfazendo as necessidades dos professores, atletas e academias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, a importância da regulamentação dos profissionais e academias de Artes Marciais, Esportes de Luta/Combate e Sistemas de Combate é evidente, pois aborda uma série de questões cruciais que permeiam essa prática. A lacuna jurídica no atual ordenamento brasileiro coloca em risco, tanto os praticantes, quanto os profissionais e academias envolvidos nesse setor.

O projeto de lei proposto aborda diversas problemáticas e oferece soluções significativas. Em primeiro lugar, busca garantir a segurança dos praticantes, estabelecendo normas para academias e professores, promovendo um ambiente seguro e higiênico. Isso também inclui a proteção dos consumidores, garantindo transparência nas informações e contratos.

Além disso, a regulamentação valoriza os profissionais da área, oferecendo formação e qualificação, o que por sua vez pode melhorar a qualidade das aulas e os padrões éticos da profissão. Também fomenta o esporte, a cultura e a economia, estimulando o desenvolvimento de atletas, eventos esportivos e o comércio local.

É importante destacar o impacto educativo das Artes Marciais, que promovem valores como autocontrole, disciplina e respeito, contribuindo para a formação do caráter dos praticantes. Além disso, essas modalidades têm o potencial de combater a violência, ensinando a resolução pacífica de conflitos e promovendo a autoconfiança.

Em última análise, a regulamentação proposta não apenas preenche uma lacuna jurídica, mas também beneficia a sociedade como um todo, garantindo segurança, qualidade, educação e bem-estar para os envolvidos nas Artes Marciais e modalidades relacionadas. Portanto, é uma iniciativa que merece consideração e apoio para promover uma prática mais segura e enriquecedora dessas disciplinas no Brasil.

Sendo assim, o objetivo final desta lei é criar um arcabouço jurídico sólido e abrangente, que regule o exercício profissional dos professores de Artes Marciais, Esportes de Luta/Combate e Sistemas de Combate, bem como o funcionamento das academias que oferecem essas modalidades. Essa regulamentação visa garantir a segurança e

a qualidade das práticas esportivas, promover a valorização e a formação dos profissionais da área, proteger os direitos dos consumidores e fomentar o esporte, a cultura, a economia, a educação e a saúde física e mental, contribuindo assim para uma sociedade mais segura, ética e saudável.

REFERÊNCIAS

ANTUNES et al., **Pedagogia Das Artes Marciais E Esportes De Combate No Brasil: Um Estudo Sobre A Produção Científica Nacional**; ARQUIVOS em MOVIMENTO, v.13, n.1, p.64-77, Jan/jun 2017.

BARROS, J. M.C. **Em defesa da profissão**; Revista Educação Física do CONFEF. 2004. www.confef.org.br. Disponível em: <https://www.confef.org.br/confef/comunicacao/revistaedf/3534>. Acesso em: 3 out. 2023. Acesso em: 03 Out. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.688, De 3 De Outubro De 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm#:~:text=47.,a%20cinco%20contos%20de%20r%C3%A9is. Acesso em: 03 Out. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 9.615, De 24 De Março De 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm. Acesso em: 08 abr. 2023.

BRASIL. **PROJETO DE LEI N.º 3.649, DE 2020**. Dispõe sobre o exercício da profissão de professor de artes marciais ou de esportes de combate. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1910174&filename=PL%203649/2020. Acesso em: 08 abr. 2023.

BRASIL. **Resolução Confef Nº 046/2002**. Dispõe sobre a Intervenção do Profissional de Educação Física e respectivas competências e define os seus campos de atuação profissional. Disponível em: <https://www.confef.org.br/confef/resolucoes/82>. Acesso em: 03 Out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **REsp 1.450.564-SE**, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 16/12/2014, DJe 4/2/2015. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=015157>. Acesso em: 08 abr. 2023.

CORREIA, W. R; FRANCHINI, E. **Produção acadêmica em lutas, artes marciais e esportes de combate**. Motriz, Rio Claro, v.16, n. 1, p. 1-9, jan./mar. 2010.

COSTA, E. **A importância do desporto de combate para a justiça restaurativa**. leiemcampo.com.br. 2023. Disponível em:

<https://leiemcampo.com.br/a-importancia-do-desporto-de-combate-para-a-justica-restaurativa/#:~:text=As%20artes%20marciais%20exigem%20disciplina,uma%20parte%20aceita%20da%20sociedade>. Acesso em: 03 Out. 2023.

DANIEL, Megan. **The History of Martial Arts**. Beemat.com. Disponível em: <https://www.beemat.co.uk/blogs/beemat/120253575-the-history-of-martial-arts>. Acesso em: 03 Out. 2023.

Del VECCHIO, F.B.; FRANCHINI, E. **Lutas, artes marciais e esportes de combate: possibilidades, experiências e abordagens no currículo em educação física**. In: SOUZA NETO, S.; HUNGER, D. (Orgs.). *Formação profissional em educação física: estudos e pesquisas*. Rio Claro: Biblioética, 2006. p.99-109.

DINO, Agência. **Mercado de artes marciais crescerá US\$ 249 milhões até 2025**. www.bemparana.com.br. 2022. Disponível em: <https://www.bemparana.com.br/noticias/economia/mercado-de-artes-marciais-crescera-us-249-milhoes-ate-2025-263128/> Acesso em: 03 Out. 2023.

FRANCHINI, E.; DEL VECCHIO, F. B. **Estudos em modalidades esportivas de combate: estado da arte**. *Revista Brasileira de Educação Física e Esporte*, v. 25, n. spe, p. 67–81, dez. 2011.

GONÇALVES JUNIOR, L; DRIGO, A. **A já regulamentada profissão Educação Física e as artes marciais**. *Motriz*, Rio Claro, v. 7, n. 2, p. 131-132, jul./dez. 2001.

FERNANDES JÚNIOR, E. L. **Dança, yoga e artes marciais: poder de fiscalização do CREF**. www.Jus.com. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20669/poder-de-fiscalizacao-do-cref-sobre-a-danca-a-yoga-e-as-artes-marciais-a-luz-do-ordenamento-juridico>>. Acesso em: 3 out. 2023.

LACROSE, F.L.; NUNES, S.A.N. **Artes marciais e desenvolvimento humano**. Uma revisão de literatura. *EFDeportes.com, Revista Digital*. Buenos Aires, Año 19, Nº 202, Marzo de 2015. <http://www.efdeportes.com/>. Disponível em: <https://www.efdeportes.com/efd202/artes-marciais-e-desenvolvimento-humano.htm> Acesso em: 3 out. 2023.

LAGO, R. **Nova Lei Geral do Esporte e a profissão de professor de artes marciais**. www.conjur.com.br. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-08/ronaldo-lago-lei-geral-esporte-ensino-artes-marciais>>. Acesso em: 3 out. 2023.

MARTINS, Cláudio Augusto. **O ensino de artes marciais e esportes de combate: uma análise à luz da legislação brasileira.** Revista Brasileira de Ciências do Esporte, v. 28, n. 1, p. 131-146, 2006.

MARQUES, P. H. **Brasil é o segundo país mais importante para o UFC no mundo, diz diretor de marketing.** Ataquemarketing.com. 2019. Disponível em: <<https://ataquemarketing.com/marketing/ufc-brasil-e-o-segundo-pais/>>. Acesso em: 3 out. 2023.

MELO, V. Em AL, **atletas de MMA lutam por segurança dentro e fora do octógono.** ge.globo.com. 2013. Disponível em: <https://ge.globo.com/al/noticia/2013/11/em-al-lutadores-de-mma-lutam-por-seguranca-dentro-e-fora-do-octogono.html>. Acesso em: 3 out. 2023.

PALHARES. L.R; SANTOS. G. O. **A Capoeira Na Formação Docente De Educação Física.** Pensar a Prática, Goiânia, v. 13, n. 3, p. 114, set./dez. 2010.

RAMOS, R.; COSTA, E. **As artes marciais e o projeto de Lei Geral do Esporte.** leiemcampo.com.br. 2022. Disponível em: <<https://leiemcampo.com.br/as-artes-marciais-e-o-projeto-de-lei-geral-do-esporte/#:~:text=Pr ojeto%20de%20Lei%20n%C2%BA%203.649>>. Acesso em: 3 out. 2023.

SCHÜTZ, H. M. A.. **As lutas de artes marciais e a tipicidade conglobante do direito penal - Âmbito Jurídico - Educação jurídica gratuita e de qualidade.** ambitojuridico.com.br. 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/as-lutas-de-artes-marciais-e-a-tipicidad e-conglobante-do-direito-penal/>>. Acesso em: 3 out. 2023.

SANCHES, Luciano de Camargo Penteado. **A responsabilidade civil do professor de artes marciais.** Revista Brasileira de Direito Civil, v. 4, n. 1, p. 91-108, 2014.

SANTOS, N. **Pesquisa destaca os novos rumos no treinamento de Brazilian Jiu-Jitsu.** Operobal.uel.br. 2020. Disponível em: <<https://operobal.uel.br/cefe/2020/11/23/pesquisa-destaca-os-novos-rumos-no-treinamento-d e-brazilian-jiu-jitsu/#:~:text=Atualmente%2C%20de%20acordo%20com%20a>>. Acesso em: 4 jun. 2022.

VARGAS, Angelo. **Aspectos Jurídicos da Intervenção do Profissional de Educação Física.** [s.l.]: Ordem dos Advogados do Brasil – RJ, 2014.